

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 6/2000

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 88, de 13 de Abril de 2000, a p. 1572, o Decreto do Presidente da República n.º 24/2000, de 13 de Abril, rectifica-se que no artigo 2.º, n.º 2, I), alínea d), onde se lê «Às obrigações e auxílios por desemprego» deve ler-se «Às prestações e auxílios por desemprego».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 14 de Abril de 2000. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 103/2000

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Outubro de 1999 e em 31 de Março de 2000, foram emitidas notas, respectivamente, pela Embaixada de França e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica o cumprimento das formalidades constitucionais internas por parte da França e de Portugal relativamente à aprovação do Tratado entre a República Portuguesa e a República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa.

Por parte de Portugal, o Tratado foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 30/2000 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 30 de Março de 2000.

Nos termos do artigo 13.º do Tratado, este entrou em vigor em 31 de Março de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 6 de Abril de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos Andrada da Costa Pereira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 197/2000 — Processo n.º 544/99

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Provedor de Justiça pede se declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas abaixo indicadas do Regulamento da Carteira Profissional dos Empregados de Banca nos Casinos, aprovado em 23 de Julho de 1973 e publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, n.º 34, de 15 de Setembro de 1973:

- a) A título principal, da norma que se contém no artigo 22.º, em conjugação com a do artigo 21.º, do dito Regulamento;
- b) A título consequencial, de várias normas dos capítulos III e IV do mesmo Regulamento, concretamente das dos artigos 8.º, n.ºs 2 e 3, 9.º,

n.ºs 1, 2 e 3, 11.º, n.º 1, 14.º, alínea b), 15.º, n.º 1, 17.º, 24.º, n.º 3, 25.º, n.º 2, 26.º, n.º 1, 27.º, 29.º, n.º 1, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º

O Provedor de Justiça entende, por um lado, que o reconhecimento de poderes de intervenção e decisão do sindicato no processo de passagem de carteiras profissionais viola a liberdade sindical garantida no artigo 55.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa e que, por outro lado, não é compatível com o princípio da independência sindical, consagrado no n.º 4 do artigo 55.º da Constituição da República Portuguesa, «a atribuição forçada do exercício de funções públicas aos sindicatos, tal como acontece no caso em apreço».

O requerente reconhece que «o poder sindical em matéria de atribuição de carteiras profissionais decorria do disposto no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Março de 1939», norma entretanto já declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 91/85, deste Tribunal, por violar os princípios da liberdade sindical e da independência dos sindicatos. E reconhece igualmente que tal norma já fora expressamente revogada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, apesar de o artigo 8.º do mesmo diploma estabelecer que os regulamentos de carteiras profissionais existentes se mantinham em vigor até à respectiva revogação e substituição (n.º 1), sem prejuízo de a passagem de carteiras profissionais emitidas ao abrigo de tais regulamentos dever ser efectuada pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho ou das correspondentes secretarias regionais do trabalho, nas Regiões Autónomas (n.º 2), pelo que, presentemente, as carteiras profissionais dos empregados de banca nos casinos já não estão a ser passadas pelo respectivo sindicato.

Contudo, o Provedor de Justiça contesta que o sindicato continue «a deter um conjunto de competências instrumentais à da passagem de carteiras profissionais atentatórias, também elas, da liberdade sindical», uma vez que «estes poderes de intervenção e decisão do sindicato possam constituir um instrumento de coerção ou de sugestão no sentido da sindicalização dos empregados de banca nos casinos, sendo susceptíveis de retirar aos trabalhadores por ele abrangidos a possibilidade de uma livre escolha no plano sindical».

É que, salienta o requerente, «todo o processo conducente à obtenção da carteira profissional se mostra desde o início dominado pela intervenção do sindicato, desde a decisão de realizar os exames (condição indispensável para o ingresso na profissão) e seu anúncio (artigo 9.º), a entrega da documentação por parte dos candidatos (artigo 11.º) e ainda, aspecto que é particularmente grave, a intervenção do sindicato na composição do respectivo júri de exame (artigo 15.º)». Por outro lado, o artigo 14.º do Regulamento «dispõe que, na apreciação das provas o júri terá em consideração, para os candidatos que tenham frequentado o curso de preparação orientado por um representante do sindicato, a informação dos respectivos instrutores sobre o seu aproveitamento».

Ora, tendo já o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 272/86, em situação similar, salientado que «existe o perigo real de a competência para a emissão das cadernetas de registo da prática ser mal gerida e de os sindicatos se valerem dela para — recusando a sua passagem aos não filiados ou simplesmente levantando-lhes